



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.648 - DF
(2013/0135677-5)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.648 - DF
(2013/0135677-5)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela eg. Segunda Turma do STJ que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que na instância especial é inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos - Súmula 115 do STJ.

Alega a parte embargante que o julgado incorreu em omissão, defendendo, neste momento, que merece ser mitigada a formalidade do conhecimento do recurso especial, já que o Tribunal não se pronunciou no que se refere à *questão da suposta ilegitimidade da parte é matéria cuja divergência jurisprudencial é notória*. (fl. 255)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.648 - DF
(2013/0135677-5)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Não verifico qualquer omissão no julgado.

Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela, ou ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262) . Por se tratar de conceito aberto é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, *ex vi* da Súmula 98/STJ.

A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008) . Embora seja muito tênue os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.

Os embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado. A modificação do julgado é apenas consequência da integração operada no *decisum* pela procedência dos embargos. Portanto, os declaratórios não se prestam a atacar premissas utilizadas como razões de decidir no aresto embargado (EDcl no AgRg no REsp 1075422/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009). A proliferação de embargos de declaração para confrontar os fundamentos das decisões judiciais constitui preocupante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvirtuamento de sua função processual.

Inexiste mácula do acórdão embargado, na medida que ficou fundamentado que a eg. **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**, Órgão Julgador máximo do Tribunal firmou o entendimento de que *descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução*. (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

Destarte, não há, *in casu*, omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Os embargos de declaração opostos com a única pretensão de desvencilhar-se do fundamento do julgado proferido de que o advogado não possuía procuração no ato da interposição do recurso especial.

Na verdade a interposição dos presentes embargos cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, a embargante pretende o reexame da questão relativa à reforma do julgado.

Advirto, por fim, que a eventual interposição de novos declaratórios sem nenhuma razão plausível pode dar ensejo à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, com inegável prejuízo para a parte.

Inexistindo, portanto, vício a ser dissipado, rejeito os declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0135677-5

**EDcl no AgRg no
AREsp 337.648 / DF**

Números Origem: 00425533320104013400 10062011 171324120104013400 200001000852461
200034000221306 200038000030771 200134000195237 425533320104013400

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.